



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 1.388/1999, 7.564/2006, 4.412/2012, e 2.129/2015)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, visa a acrescentar um artigo à Lei nº 7.802/1989, para proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Estão apensados quatro projetos à proposição principal, nos termos regimentais.

O PL nº 1.388/1999, de autoria do Deputado José Janene, visa a alterar a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/89, para proibir o registro de agrotóxicos em cuja fórmula entre o referido ácido e seus sais, ésteres e qualquer de seus derivados, ou quaisquer substâncias voláteis que,

propagáveis na atmosfera, possam atingir áreas distintas daquelas em que foi aplicado o produto.

Altera também o art. 15 da Lei nº 7.802/1989, para fazer aplicar ao produtor, comerciante, transportador, aplicador ou prestador de serviço, na utilização de agrotóxicos, as mesmas penas previstas no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, sendo as infrações administrativas punidas na forma dos arts. 72 e 75 dessa mesma Lei, salvo o valor inicial quando o infrator for pessoa jurídica (que passa a cinquenta mil reais).

Por fim, altera o art. 20 da Lei nº 7.802/1989, acrescentando-lhe um parágrafo para dizer que, dos titulares do registro de produtos agrotóxicos que utilizem o referido ácido (2,4-D), será exigida imediata reavaliação do registro, nos termos daquela própria lei.

O PL nº 7.564/2006, da lavra do Deputado Carlos Nader, pretende proibir a produção, transporte, estocagem, depósito, comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o supracitado ácido como ingrediente ativo, criando prazo de seis meses para que os estabelecimentos cumpram a proibição.

O PL nº 4.412/2012, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, visa a incluir artigo na Lei nº 7.802/1989, para proibir produtos cujo componente ativo esteja na lista de substâncias que apresenta.

Em adição, menciona cancelamento de registro desses produtos, devolução e destinação de estoque e reavaliação de produtos à base de glifosato.

O PL nº 2.129/2015, da lavra da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/1898, acrescentando alínea a seu § 6º (mencionando os produtos que contenham glifosato) e um sétimo parágrafo declarando a invalidade dos registros em desconformidade com o artigo.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação da proposição principal, com emenda (em que se modifica a redação do principal de “componente” a “princípio ativo” e acrescenta-se “e seus sais”), e pela rejeição das duas primeiras proposições apensas.

Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição dos três projetos

(o principal e os dois primeiros apensos) e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Finalmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois primeiros apensos, sem oferecer emenda.

As Comissões de mérito não se manifestaram sobre o terceiro apenso.

As proposições vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria vai ao Plenário.

II– VOTO DO RELATOR

As proposições em exame obedecem aos ditames constitucionais relativos à competência da União, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XII, e § 1º, da CF), à manifestação do Congresso Nacional por meio de lei (art. 48, *caput*, da CF) e à inexistência de reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

A leitura dos textos mostra haver opiniões discordantes em relação ao grau de perigo oferecido pelo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), bem como sobre esse grau no que toca a seus sais e ésteres. Por tratar-se de questão de mérito, não cabe a este Colegiado optar por uma das sugestões, nos termos regimentais.

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a objetar com relação ao projeto principal e à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

No entanto, o Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa, a saber:

a) não há que falar apenas em “cidades” se o motor da proibição é o grau de toxicidade do produto; limitar a proibição às áreas

urbanas é desatender os princípios e regras estampados no art. 225 da Constituição da República;

b) é natural caber ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar as leis – e também natural que nisso se definam os órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e da aplicação das penalidades – expletivo, portanto, o artigo 2º;

c) a construção redacional do art. 3º parece-me equivocada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.388/1999, também apensado, nada vejo que possa acarretar crítica negativa ou reparo quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

Já o PL nº 4.412/2012, apensado, merece reparos. Há senões de redação e questionamento de constitucionalidade ou juridicidade de alguns de seus dispositivos (o uso da palavra “banir”, menção a “órgão” ou “órgãos” executivos, restrição de obrigação apenas a pessoas jurídicas, fixação de prazo para providência constitucionalmente a cargo do Poder Executivo e revogação específica de norma legal). Entendo útil e necessário oferecer novo texto (em que se modifica também a ementa).

Finalmente, o PL nº 2.129/2015, também apensado, não merece crítica negativa ou reparo quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713/1999, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.388/1999, apensado, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, na forma do substitutivo em anexo;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.412/2012, apensado, na forma do substitutivo em anexo;

e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.129/2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.564, DE 2006 (Apensado ao Projeto de Lei nº 713, de 1999)

Altera a redação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para incluir artigo dispondo sobre a proibição do uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo **Ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4 D)** em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

*“Art. 20–A. É proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o **Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)**”. (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2012 (Apensado ao Projeto de Lei nº 713, de 1999)

Altera a redação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para incluir artigo dispondo sobre proibição do uso de produtos químicos que menciona e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. É vedado o uso de produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram e triclorfom, bem como qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.

§ 1º Ficam cancelados quaisquer registros existentes dos produtos a que se refere o caput, sendo proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

§ 2º Os detentores de estoques dos agrotóxicos a que se refere o caput, devem devolvê-los aos respectivos fabricantes ou importadores, podendo essa devolução ser intermediada pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pela autoridade competente.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela fabricação ou importação de agrotóxicos, seus

componentes e afins são obrigadas a receber e a dar destinação adequada aos produtos por elas fabricados ou importados, após sua devolução por usuários ou comerciantes na forma do § 2º, bem como aos produtos apreendidos em ação fiscalizatória, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas legais aplicáveis e as instruções da autoridade competente para o registro e das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

§ 4º Caso não se identifiquem ou não mais existam as pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o § 3º, a autoridade competente para o registro indicará a destinação a ser dada a eventuais estoques dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 2º. Por cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo serão classificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, não havendo nova classificação para esses produtos, serão suspensos seus registros e proibida a sua comercialização.

§ 2º Em caso de reavaliação da classificação dos produtos a que se refere este artigo dentro do prazo indicado no **caput**, havendo conclusão da autoridade competente por aplicar-se a eles qualquer das condições referidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, serão imediatamente cancelados os registros e proibida sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator